

DECISÃO N° 2368281, DE 04 DE MAIO DE 2023

Processo nº 25351.662319/2021-15

AI5 nº 2433483219 - CVPAF - AM

Autuada: GULA GULOSO RESTAURANTE LTDA.

A empresa **GULA GULOSO RESTAURANTE LTDA** foi autuada em 23/06/2021 pelo descumprimento das Boas Práticas nos Serviços de Manipulação de Alimentos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 28/06/2021 (fls. 02/03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 08/35), alegando, em suma, que estão sendo efetuadas adaptações na área de operação do estabelecimento, visando a melhoria, segurança, qualidade e proteção alimentar, conforme a RDC nº 216/2004. Informa que certos reparos na estrutura não puderam ser efetuados por completo no ano anterior à inspeção, devido ao grande impacto financeiro decorrente da pandemia do novo coronavírus. Menciona as melhorias e reparos que estão sendo realizados. Cita que o controle de pragas e vetores é feito mensalmente, conforme disposto na legislação sanitária vigente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 30/07/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que resta comprovada a irregularidade, especialmente na área de embarque e desembarque doméstico do Aeroporto Eduardo Gomes/AM, com a ausência de procedimentos adequados e constantes. Salaria que a conduta da empresa ocasiona risco potencial de contaminação, uma vez que deixou de seguir as condições operacionais e higiênico-sanitárias necessárias, contribuindo para o surgimento de possíveis fatores de riscos causadores de agravos à saúde pública. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36/38).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/06, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Ademais, o descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos também pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), representando risco à saúde do consumidor.

Acerca das medidas corretivas adotadas, ressalta-se que estas não eximem a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 41), é primária no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 39) e praticou conduta cujo risco foi classificado como alto pela área autuante (fls. 38).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/05/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2368281** e o código CRC **0D45F638**.